

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10950/000.938/93-81

RECURSO Nº.: 00.322

MATÉRIA : IRF - ano de 1993

RECORRENTE : CONSTRUTORA VILLARC LTDA

RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ-PR

SESSÃO DE : 16 de maio de 1996

ACÓRDÃO Nº.: 103-17.436

IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre o imposto de renda na fonte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA VILLARC LTDA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Vítor Luís de Salles Freire. Declarou-se impedido o Conselheiro Vilson Biadola.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10950/000.938/93-81

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.436

RECURSO Nº. : 00.322

RECORRENTE : CONSTRUTORA VILLARC LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve exigência de imposto de renda na fonte, com fulcro no artigo 22 da Lei nº. 8.541/92, relativo ao ano de 1993, no valor equivalente a 18.371,63, UFIR, mais os consectários legais, lançado em virtude do arbitramento dos lucros da empresa, em outro processo, referente ao imposto de renda pessoa jurídica, cujos lucros são considerados pagos aos sócios, na proporção da participação no capital, e tributados exclusivamente na fonte.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 26/38, como no recurso voluntário, fls. 62/76, se reporta às razões de defesa ofertadas no processo matriz, no qual propugna pela improcedência do arbitramento, asseverando possuir escrituração contábil regular e idônea.

Pede seja reformada a decisão de primeira instância administrativa e cancelado o lançamento tributário

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10950/000.938/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.436**

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10950/000.937/93-18, cujo recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº. 108.294, foi julgado por esta Câmara na assentada de 14.05.96, que lhe deu provimento, à unanimidade de votos, segundo Acórdão nº. 103-17.410.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido no processo matriz aplica-se à exigência reflexa face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 16 de maio de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR